

5422/97

LIMITE

PUBLIC 1

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA
DECLARAÇÕES ACESSÍVEIS AO PÚBLICO
DEZEMBRO DE 1996

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Dezembro de 1996, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu tornar acessíveis ao público.

DECLARAÇÕES PARA A ACTA TORNADAS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO
- DEZEMBRO DE 1996 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÕES
1974ª sessão do Conselho «Trabalho e Assuntos Sociais», de 2 de Dezembro de 1996 Regulamento do Conselho que altera e actualiza o Regulamento (CEE) nº 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) nº 574/72, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71 Decisão do Conselho que fixa o montante da contribuição financeira da Comunidade, em 1996, para as despesas relativas às largadas de salmões jovens efectuadas pelas autoridades suecas 1977ª sessão do Conselho «Assuntos Gerais», de 6 de Dezembro de 1996 Regulamento do Conselho que altera pela quinta vez o Regulamento (CE) nº 3074/95 do Conselho, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes Regulamento do Conselho que altera os Regulamentos (CEE) nºs 1600/92 e (CEE) nº 1601/92, que estabelecem medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor, respectivamente, dos Açores e da Madeira e das Ilhas Canárias	11125/96 + COR 1 (s) + COR 2 (p) 11169/96 11315/96 + COR 1 10839/96	300/96, 301/96	

1978ª sessão do Conselho «Ambiente», de 9 de Dezembro de 1996			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a directiva 95/2/CE, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes	PE-CONS 3630/96 + COR 1 (dk)		
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 94/35/CE, relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentares	PE-CONS 3627/96 + COR 1 (dk) + REV 1 (fi)	302/96, 303/96	Contra D, S
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 89/398/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial («autorização temporária»)	PE-CONS 3628/96	304/96, 305/96	
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à manutenção de disposições legislativas nacionais respeitantes à proibição de utilizar certos aditivos na produção de determinados géneros alimentícios específicos	PE-CONS 3629/96 + COR 1 (fi)	306/96	Contra B
Regulamento do Conselho relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio	11781/96 + COR 1 + COR 2 (es) + COR 3 (s) + COR 4 (en) + COR 5 (dk)	307/96, 308/96, 309/96, 310/96, 311/96, 312/96, 313/96, 314/96	
Decisão do Conselho sobre um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000)	12081/96	315/96, 316/96, 317/96, 318/96, 319/96, 320/96, 321/96, 322/96	

Decisão do Conselho relativa às redes telemáticas entre administrações para as estatísticas das trocas comerciais de bens entre Estados-Membros	12146/96		Contra D, UK
Directiva do Conselho relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas	11185/96 + COR 1 (d) + COR 2 (en) + COR 3 (nl) + COR 4 (nl) + COR 5 (i) + REV 1 (fi)	323/96, 324/96, 325/96, 326/96, 327/96, 328/96, 329/96, 330/96, 331/96	
1980ª sessão do Conselho «Agricultura», de 17 de Dezembro de 1996			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2990/82, relativo à venda de manteiga a preços reduzidos aos beneficiários da assistência social	12707/96		
Regulamento do Conselho que estabelece medidas adicionais para o apoio directo ao rendimento dos produtores ou ao sector da carne de bovino	12687/96		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3508/92, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários	12430/96		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2075/92, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama	12130/96		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 571/88, relativo à organização de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas	12544/96 + COR 1 (s)	332/96, 333/96, 334/96	Abstenção D

Regulamento do Conselho que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, em relação a certos produtos agrícolas transformados constantes do Regulamento (CE) nº 3448/93	8832/96		Contra F
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2046/89, que estabelece as regras gerais relativas à destilação do vinho e dos subprodutos da vinificação	12710/96 + COR 1 (f,nl)		
Decisão do Conselho que altera a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos	11993/96		
Directiva do Conselho que altera a Directiva 92/118/CEE do Conselho, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no Capítulo I do Anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE	12834/96		
Directiva do Conselho que altera a Directiva 72/462/CEE, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de carnes frescas e produtos à base de carne provenientes de países terceiros	12835/96	335/96, 336/96, 337/96	

Directiva do Conselho relativa à certificação dos animais e dos produtos animais	12863/96		Contra D
Regulamento do Conselho que prorroga a protecção comunitária das variedades vegetais em relação à batata	12751/96		
1981ª sessão do Conselho «Audiovisual/Cultura», de 16 de Dezembro de 1996			
Decisão do Conselho relativa a um programa plurianual para a promoção do rendimento energético na União Europeia - SAVE II	12474/96	338/96, 339/96, 340/96, 341/96, 342/96	
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o anexo da Directiva 93/7/CEE, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro	PE-CONS 3633/96		
Regulamento do Conselho que altera o Anexo do Regulamento (CEE) nº 3911/92, relativo à exportação de bens culturais	8556/96 + REV 1 (fi)		Contra D
1983ª sessão do Conselho «Pescas», de 20 de Dezembro de 1996			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1823/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca (2ª série 1996)	12375/96 + COR 1 (f,d,i,nl,en,dk,gr,es,p,s)		
Regulamento do Conselho que suspende temporariamente, de forma total ou parcial, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum em relação a determinados produtos da pesca (1997)	12858/96 + COR 1	343/96	Contra I

Regulamento do Conselho que altera pela quarta vez o Regulamento (CEE) nº 3699/93, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos	12230/96 + COR 1 (f) + REV 1 (d,nl,en) + REV 2 (s)		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2847/93 em relação ao prazo previsto para a decisão do Conselho relativa ao sistema de localização contínua por satélite dos navios de pesca comunitários	10344/96		
Regulamento do Conselho que adapta, com efeitos a 1 de Julho de 1996, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões	12525/96 + COR 1 (f,es,fi)		
Regulamento do Conselho que altera o Anexo do Regulamento (CE) nº 1255/96, que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos industriais e agrícolas	12369/96		
Directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques	12354/96	344/96	
Regulamento do Conselho relativo às estatísticas estruturais das empresas	11845/96	345/96, 346/96, 347/96, 348/96, 349/96, 350/96, 351/96	Contra D

Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras comuns para o mercado da electricidade	PE-CONS 3638/96	352/96, 353/96, 354/96, 355/96, 356/96, 357/96, 358/96, 359/96, 360/96, 361/96, 362/96, 363/96, 364/96, 365/96, 366/96, 367/96, 368/96, 369/96	
Directiva do Conselho que altera a Directiva 86/378/CEE, relativa à aplicação do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos regimes profissionais de segurança social (implicações do Acórdão Barber)	12403/96 + COR 1 (d) + COR 2 (s)	370/96, 371/96	
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às transferências transfronteiras	PE-CONS 3632/96 + COR 1 (dk)	372/96	
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção no domínio aduaneiro na Comunidade («alfândega 2000»)	PE CONS 3625/96 + COR 1 (d,i,en,dk,gr,es,p) + REV 1 (s)	373/96	Abstenção D
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares	PE-CONS 3637/96 + COR 1	374/96	
Regulamento do Conselho que revoga o Regulamento (CEE) nº 1729/76, relativo à comunicação de informações sobre a situação do aprovisionamento em energia da Comunidade	11991/96		
Decisão do Conselho que revoga a Directiva 75/339/CEE, que obriga os Estados-Membros a manter um nível mínimo de existências de combustíveis fósseis junto das centrais termoeléctricas	12179/96		

Decisão do Conselho que revoga a Directiva 75/405/CEE, relativa à limitação da utilização de produtos petrolíferos nas centrais eléctricas	12180/96		
Decisão do Conselho que revoga a Recomendação 76/494/CEE, relativa à utilização racional da energia consumida pelos veículos rodoviários mediante melhores hábitos de condução	12181/96		
Directiva do Conselho relativa aos equipamentos marítimos	12303/96 + COR 1	375/96, 376/96, 377/96, 378/96, 379/96, 380/96	
Regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais e que altera o Regulamento (CE) nº 3059/95, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais	12852/96 + REV 1 (nl) + COR 1 (en)	381/96, 382/96, 383/96, 384/96	
Regulamento (CE) do Conselho relativo a estatísticas sobre o nível e a estrutura do custo da mão-de-obra	12349/96 + COR 1 (fi) + COR 2 (p)	385/96	
Directiva do Conselho que altera o nível da taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado da Directiva 77/388/CEE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado	12189/96 + COR 1 (s) + COR 2 (d)	386/96	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 789/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos da pesca (1996)	12859/96		

Regulamento do Conselho que fixa os totais admissíveis de capturas para 1997 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes	12275/96	387/96, 388/96, 389/96, 390/96, 391/96, 392/96	Contra B, S
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros certas quotas de captura de 1997 para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen	12254/96		
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de capturas de 1997 para os navios que pescam nas águas das ilhas Faroé	12256/96		
Regulamento do Conselho que reparte as quotas de captura da Comunidade de 1997 nas águas da Gronelândia	12263/96		
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de captura de 1997 para os navios que pescam nas águas da Islândia	12264/96		
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de capturas de 1997 para os navios que pescam nas águas da Estónia	12266/96		
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de captura de 1997 para os navios que pescam nas águas da Letónia	12268/96		

Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de captura de 1997 para os navios que pescam nas águas da Lituânia	12270/96		
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de captura de 1997 para os navios que pescam nas águas da Polónia	12272/96		
Regulamento do Conselho que estabelece, para 1997, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da área de regulamentação definida na Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico	12273/96		
Regulamento do Conselho que estabelece, para 1997, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da Área da Convenção definida na Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste	12274/96	393/96	
Processo escrito arquivado em 30 de Dezembro de 1996			
Directiva do Conselho que altera a Directiva 92/12/CEE, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo	12191/96 + COR 1	394/96, 395/96, 396/96, 397/96, 398/96	

DECLARAÇÃO 300

«A Comissão incluirá as dotações previstas para estas medidas ou na próxima carta rectificativa do Orçamento para 1997 ou no próximo Orçamento Rectificativo Suplementar, de acordo com as estimativas aprovadas na ficha financeira.»

DECLARAÇÃO 301

«A Comissão compromete-se a apresentar ao Conselho, antes do fim da campanha cuja prorrogação propõe na sua proposta (1996/97), os relatórios específicos previstos no artigo 5º dos Regulamentos 1600/92 e 1601/92 e os relatórios gerais sobre a aplicação desses regulamentos, previstos, respectivamente, nos artigos 35º e 30º, acompanhados de propostas adequadas.»

DECLARAÇÃO 302

Declaração da Delegação Alemã

«A República Federal da Alemanha parte do princípio que o *carry over* (n.º 3 do art. 1º) não se aplica aos edulcorantes de mesa.»

DECLARAÇÃO 303

Declaração da Delegação Grega

«A Grécia considera que, nos termos do art. 2º-A, as categorias de produtos do domínio vitivinícola só podem conter edulcorantes se estiver explicitamente previsto através da inclusão desta categoria no anexo à presente directiva. Por conseguinte, o segundo travessão do art. 2º-A não se aplica ao sector vitivinícola regido por disposições específicas.»

DECLARAÇÃO 304

Declaração do Conselho e da Comissão

«O Conselho e a Comissão concordam que o procedimento relativo à presente directiva não poderá substituir o procedimento respeitante ao regulamento relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares ⁽¹⁾ no que se refere aos produtos em causa.»

DECLARAÇÃO 305

Declaração da Delegação Alemã

«A República Federal Alemã convida a Comissão a confirmar que o Comité Científico da Alimentação Humana não só será ouvido, como também deverá dar, após análise do *dossier*, uma recomendação favorável à aprovação.»

(1) Posição comum (CE) nº 25/95, de 23 de Outubro de 1995, adoptada pelo Conselho, deliberando em conformidade com o processo previsto no artigo 189º-B do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares.

DECLARAÇÃO 306

Declaração da Delegação Alemã acerca do Anexo da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à manutenção de disposições legislativas nacionais respeitantes à proibição de utilizar certos aditivos na produção de determinados géneros alimentícios

«A expressão «nach deutschem Reinheitsgebot gebrautes Bier» [«cerveja fabricada segundo as normas de qualidade alemãs»], constante da rubrica «Alemanha» do Anexo da decisão, não é considerada obrigatória pela República Federal Alemã. A Alemanha considera aceitáveis outras indicações comparáveis, como p.ex. «Entspricht dem deutschen Reinheitsgebot» («corresponde às normas de qualidade alemãs»).»

DECLARAÇÃO 307

Ad regulamento:

«O Conselho considera que, em relação às suas responsabilidades em virtude do presente regulamento, os Estados-Membros e a Comissão deveriam ter em conta a importância de consultas com as organizações comerciais e ambientais.».

DECLARAÇÃO 308

Ad Artigo 3º:

«O Conselho e a Comissão insistem em que urge que a Comunidade adira à Convenção e comprometem-se a trabalhar nesse sentido. As modalidades de participação da Comunidade na Conferência das Partes na Convenção e de definição das posições a adoptar nela serão determinadas pelo Conselho no acto de adesão da Comunidade.».

DECLARAÇÃO 309

Ad nº 5 do artigo 3º:

«O Conselho e a Comissão declaram que esta disposição não cria novas obrigações em matéria de coordenação e que lhe será dada execução no âmbito dos mecanismos habituais de participação da Comunidade na Convenção.».

DECLARAÇÃO 310

Ad artigo 10º:

«O Conselho e a Comissão consideram que, quando forem adoptadas, em conformidade com o procedimento do artigo 18º, disposições relativas à emissão, validade e utilização dos certificados, o Comité deverá velar por restringir o respectivo número, a fim de melhorar a eficácia dos controlos e reduzir a carga administrativa.».

DECLARAÇÃO 311

Ad artigo 11º:

«O Conselho e a Comissão consideram que os Estados-Membros podem cobrar um direito pela instrução de qualquer pedido de licença ou certificado exigido ao abrigo do presente regulamento e que, ao fixar os níveis desses direitos, deverão providenciar para que não sejam criadas transferências de carga administrativa na sequência de diferenças entre esses níveis.».

DECLARAÇÃO 312

Ad artigo 18º:

«A Comissão lamenta a decisão do Conselho de optar por um comité de regulamentação do tipo IIIb para determinadas medidas a adoptar em execução do presente regulamento.

A Comissão considera que esse tipo de comité não permite garantir que, em todos os casos, sejam tomadas as decisões necessárias.».

DECLARAÇÃO 313

Ad Anexo A:

«A Espanha reconhece o papel desempenhado pelas comunidades locais na conservação dos recursos naturais e por isso apoia sem reservas a sua utilização sustentável por certas comunidades locais da Gronelândia, especialmente no que respeita à captura de determinados cetáceos por razões de subsistência. Esta posição reflecte-se tradicionalmente no apoio que a Delegação Espanhola concede às resoluções correspondentes da IWC que autorizam essa captura e cujo cumprimento constitui um compromisso para a Espanha.

Do mesmo modo, a Espanha manifesta a sua vontade de contribuir para a manutenção da biodiversidade, não podendo por isso apoiar qualquer medida que, autorizando o tráfico de certos espécimes, possa ameaçar a conservação das respectivas populações, como pode acontecer, por exemplo, no caso concreto do narval. Por esta razão, o facto de a Espanha aprovar o regulamento não significa que esteja de acordo com as excepções genéricas, pois considera que não acrescentam nada à autorização já em vigor para o consumo local de cetáceos na Gronelândia.

No entanto, essas excepções abrem a porta a um comércio que poderá ser prejudicial para a conservação das espécies em causa, pelo que a Espanha prefere que as derrogações se façam com base numa enumeração por espécie.».

DECLARAÇÃO 314

Ad Anexo D:

«O Conselho e a Comissão consideram que o Grupo de Análise Científica deverá analisar, a título prioritário, a questão da inscrição no Anexo D das espécies mencionadas no documento SN/2878/95.».

DECLARAÇÃO 315

Declarações da Comissão

«A Comissão considera que os objectivos do programa plurianual poderão ser alcançados de forma mais adequada se se estabelecer um enquadramento coerente, claro e eficaz para a execução da política empresarial. A Comissão entende que a elaboração de um conjunto coerente de definições dos conceitos de PME, pequena empresa e micro-empresa constitui um elemento essencial desse enquadramento, para que as medidas previstas no programa beneficiem efectivamente as categorias-alvo de empresas. Em conformidade, a Comissão propõe-se aplicar, na execução do programa, a definição de PME constante da Recomendação 96/280/CE, de 3 de Abril de 1996.»

DECLARAÇÃO 316

Declarações da Comissão

«A Comissão recorda que, nos termos da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995, os actos legislativos relativos a programas plurianuais não sujeitos ao processo de co-decisão não prevêm o montante considerado necessário.

Uma vez que a proposta da Comissão não prevê a inscrição de uma referência financeira, esta é da exclusiva responsabilidade do Conselho e não afecta as competências da autoridade orçamental.»

DECLARAÇÃO 317

Declarações da Comissão

«No caso de revisão das Perspectivas Financeiras, a Comissão considerará a possibilidade de apresentar propostas de financiamento suplementar do programa multianual no âmbito da presente proposta.»

DECLARAÇÃO 318

Declarações da Comissão

Ad Secção C 1 do Anexo (Melhoramento da composição da rede)

«No contexto do novo programa plurianual de apoio às PME, a Comissão propõe-se melhorar a composição da rede de Euro-Info-Centros (EIC).

Para o efeito, haverá em primeiro lugar que avaliar as componentes de tal rede já existentes, tendo em conta os elementos fornecidos pela experiência adquirida e os resultados da avaliação da qualidade permanentemente efectuada para toda a rede.

Seguidamente, caso os membros da rede pretendam pôr termo à sua participação ou deixem de corresponder a um nível de qualidade adequado, será publicado no Jornal Oficial um aviso de concurso destinado a permitir que se assegure, juntamente com os Estados-Membros, e com base num *dossier* completo, um nível adequado de renovação parcial da composição da rede.

A fim de atender ao último alargamento, a Comissão sugere um período de adaptação suplementar de um ano, durante o qual os novos Euro-Info-Centros dos países em causa não serão sujeitos à obrigação de renovação.

Uma vez decidida, esta metodologia passará de futuro a constituir a base para a resolução dos casos particulares que já surgiram ou que eventualmente possam surgir no desenvolvimento da rede, no âmbito do Comité previsto no artigo 4º.»

DECLARAÇÃO 319

Declarações da Comissão

Ad Secção F, segundo travessão, do Anexo (Estatísticas)

«A Comissão declara que se alcançará um melhoramento das estatísticas referentes às PME sem aumentar os encargos destas últimas, uma vez que essa iniciativa assentará principalmente em dados já recolhidos para outros fins. Apesar de considerar que a limitação dos encargos das autoridades nacionais competentes em matéria de estatísticas não é um objectivo que possa ser adequadamente tratado no âmbito do Programa Multianual para as PME, a Comissão reconhece que os governos nacionais devam conferir a máxima prioridade ao controlo do nível das despesas públicas. A Comissão tem assim envidado todos os esforços para assegurar que os institutos nacionais de estatísticas disponham dos meios metodológicos e tecnológicos que lhes permitam preparar a informação necessária a custos razoáveis.

Esses meios incluem:

- a utilização de toda a informação administrativa existente que estiver disponível;
- a associação dos conceitos estatísticos e contabilísticos;
- o desenvolvimento do *software* que facilite o preenchimento automático dos formulários estatísticos directamente pelos sistemas de informação das empresas;
- a criação de uma lista de empresas a utilizar para fins estatísticos, baseada, essencialmente, nas fontes administrativas existentes (IVA, segurança social, etc.).

Assim, os Estados-Membros não terão de fazer face a um aumento excessivo da carga de trabalho dos institutos nacionais de estatísticas.»

DECLARAÇÃO 320

Declarações da Comissão e do Conselho

Ad terceiro travessão da Secção F — Critérios de eficácia

«A Comissão e o Conselho são de opinião que o Comité do Artigo 4º constitui a instância adequada para a criação de um sistema de indicadores de eficácia. Será criado um grupo de trabalho no âmbito da estrutura do Comité do Artigo 4º, incumbido de estudar este assunto em pormenor e de apresentar um relatório em data a determinar pelo Comité.»

DECLARAÇÃO 321

Declarações da Comissão e do Conselho

Ad artigo 6º

«O relatório de avaliação do programa previsto no artigo 6º deverá ser apresentado pelo menos seis meses antes de uma eventual proposta de renovação do programa de acção a favor das PME, devendo basear-se em critérios de avaliação claramente definidos que permitam que os Estados-Membros apreciem a eficácia das acções desenvolvidas.»

DECLARAÇÃO 322

Declaração da Delegação Alemã

«A Alemanha é de opinião que o artigo 130º do Tratado CE não constitui uma base jurídica suficiente para a Decisão, atendendo a que, para além da indústria, são afectados outros sectores económicos - designadamente o comércio - e que, consequentemente, o artigo 235º do Tratado CE deveria também ser citado como base jurídica. Todavia, a Alemanha está disposta a renunciar a esta sua reserva de carácter jurídico e dá o seu acordo à Decisão, dado que o seu conteúdo corresponde às exigências.»

DECLARAÇÃO 323

AD ARTIGO 4º

«O Conselho solicita à Comissão que lhe apresente, na medida do necessário e no prazo de três anos, propostas destinadas a garantir um nível elevado de protecção do ser humano e/ou do ambiente no que se refere à prevenção dos riscos de acidentes graves associados aos portos e estações ferroviárias de triagem, excluídos na alínea c) do nº 4, e às condutas, excluídas na alínea d) do nº 4, após análise das legislações comunitárias e internacionais em vigor, nomeadamente no domínio do transporte de substâncias perigosas, e das medidas nacionais em vigor nos Estados-Membros para prevenção dos riscos de acidentes graves ligados a essas actividades.»

DECLARAÇÃO 324

AD ARTIGO 12º

«A Comissão declara que o artigo 12º estipula que os Estados-Membros assegurem que os objectivos de prevenção de acidentes graves e de limitação das consequências de tais acidentes sejam tomados em consideração nas suas políticas de afectação ou utilização dos solos e/ou em outras políticas pertinentes. Compete aos Estados-Membros determinar a forma como as políticas em causa tomam em consideração esses objectivos e põem, em especial, em prática o controlo mais adequado ou uma combinação de controlos no que se refere às modificações no interior de estabelecimentos existentes e a desenvolvimentos em redor destes para atingir os objectivos acima referidos.»

DECLARAÇÃO 325

AD ARTIGO 12º

«A Delegação Alemã constata que, na avaliação da necessidade de manter distâncias adequadas, deverão ser igualmente tomadas em consideração as medidas previstas no artigo 5º.»

DECLARAÇÃO 326

AD ARTIGO 23º

«O Conselho e a Comissão declaram que, para aplicação das obrigações previstas pela presente directiva aos estabelecimentos abrangidos pela Directiva 82/501/CEE, serão tidas em conta as informações fornecidas e as medidas aplicadas ao abrigo desta última directiva.»

DECLARAÇÃO 327

AD ANEXO I no seu conjunto

«A Bélgica considera que, tendo em conta a maior ou menor aptidão das substâncias tóxicas para se espalharem no ambiente, consoante se encontrem no estado sólido, líquido ou gasoso, o recurso a um critério único para fixar o limiar das substâncias tóxicas poderá criar problemas de coerência entre a parte 1 e a parte 2 do Anexo I, e introduzir distorções na selecção das empresas abrangidas pela presente directiva.»

DECLARAÇÃO 328

AD ANEXO I, parte 1, carcinogéneos

«O Conselho e a Comissão reconhecem a necessidade de uma avaliação da lista de carcinogéneos incluídos na parte 1. Para o efeito, o Conselho convida a Comissão a fazer, juntamente com os Estados-Membros, um estudo aprofundado das substâncias a incluir nesta rubrica e dos limiares apropriados, segundo critérios como a sua persistência no ambiente e os riscos de exposição, no contexto dos objectivos visados pela presente directiva. A Comissão apresentará um relatório sobre a matéria o mais tardar dois anos depois de a directiva entrar em vigor, acompanhado eventualmente de uma proposta de alteração da lista dos carcinogéneos incluídos na parte 1.»

DECLARAÇÃO 329

AD ANEXO I, parte 2, substâncias perigosas para o ambiente

«O Conselho e a Comissão reconhecem a necessidade de avaliar os limiares fixados para as substâncias perigosas para o ambiente enumeradas na parte 2. Nesse intuito, o Conselho convida a Comissão a efectuar, em cooperação com os Estados-Membros, uma análise aprofundada dos limiares adequados para esta categoria de substâncias, no contexto dos objectivos que esta directiva pretende atingir.

A Comissão apresentará o mais depressa possível um relatório neste sentido, acompanhado, se for caso disso, de propostas de alteração dos limiares fixados para essas substâncias.»

DECLARAÇÃO 330

AD ANEXO I, parte 2, nota 2, subalínea iii) da alínea a)

«A Itália declara que, no que se refere ao Anexo I, parte 2, nota 2, subalínea iii) da alínea a), as munições comerciais armazenadas, embaladas em conformidade com a definição da Classe A.45 das recomendações das Nações Unidas e em conformidade com a Directiva 93/15/CEE sobre os explosivos para utilização civil susceptíveis de provocar acidentes, não apresentam efeitos pertinentes para a aplicação da presente directiva.»

DECLARAÇÃO 331

AD ANEXO I, parte 2, notas 2 e 3

«A Delegação Alemã declara que, do seu ponto de vista, é necessário aplanar as divergências existentes na definição dos seguintes termos em relação a outras directivas:

- explosivo;
- líquidos inflamáveis;
- líquidos facilmente inflamáveis;
- líquidos extremamente inflamáveis.

Esta delegação parte da hipótese de que esta harmonização será feita oportunamente e considera que é igualmente possível fazê-la aquando da transposição da presente directiva para o direito nacional, o que não comporta qualquer alteração quanto ao fundo.»

DECLARAÇÃO 332

Declarações da Comissão

«Quando da execução do procedimento previsto no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º, a Comissão analisará os pedidos dos Estados-Membros na perspectiva de dispor de dados adequados, garantindo simultaneamente a sua compatibilidade com os dados estatísticos.»

DECLARAÇÃO 333

Declarações da Comissão

«Relativamente à elaboração da lista das características a reunir a partir do inquérito de base 1999/2000, a Comissão analisará com a flexibilidade adequada a actualização dessa lista.»

DECLARAÇÃO 334

Declaração do Reino Unido

«O Reino Unido congratula-se com as declarações da Comissão relativas às alterações do Regulamento (CEE) nº 571/88. O nosso acordo assenta no compromisso tomado pela Comissão de proceder a uma reanálise completa dos dados essenciais e de limitar o mais possível a lista das características de inquérito exigidas. O Reino Unido continua a pensar que os Estados-Membros deveriam eles próprios financiar os seus inquéritos, mas verifica que essa não é a opinião da maioria.»

DECLARAÇÃO 335

Declaração do Conselho

«O Conselho salienta a necessidade de prosseguir os trabalhos técnicos sobre a proposta da Comissão, nomeadamente no que respeita à questão das tripas e às adaptações que se impõem em função das alterações introduzidas na Directiva 64/433/CEE pela Directiva 91/496/CEE.»

DECLARAÇÃO 336

Declaração da Comissão

«Embora subscreva as preocupações do Conselho no sentido de não interromper os fluxos comerciais de tripas, a Comissão não concorda com a via escolhida, ou seja, a alteração da Directiva 72/462/CEE, uma vez que a proposta que apresentou em 23.02.1996 (COM(96) 68 final) se destinava a alterar as Directivas 77/99/CEE e 92/118/CEE no que respeita ao regime aplicável às tripas. A proposta datada de 20.09.1994 (COM(94) 394 final) relativa à alteração da Directiva 72/462/CEE tinha por objectivo introduzir a possibilidade de reconhecimento da equivalência das medidas de um país terceiro em matéria sanitária e de polícia sanitária para as carnes frescas e os produtos à base de carne, e não se destinava a prever medidas transitórias para a importação de tripas. Na opinião da Comissão, as duas propostas em questão permanecem na mesa do Conselho.»

DECLARAÇÃO 337

Declaração da Delegação Italiana

«A Delegação Italiana considera necessário e urgente completar a harmonização da legislação em matéria de produtos à base de carne, regulamentando a utilização de amido e de proteínas de origem animal (para além da carne) e vegetal nos referidos produtos.

Na fase actual, as diferentes normas nacionais permanecem em vigor, o que cria uma situação de incerteza para os operadores do sector e importantes distorções de concorrência no interior do mercado único.

Tais carências, para além da sua incidência negativa no mercado, lesam os interesses dos consumidores, que não recebem uma informação completa susceptível de lhes permitir uma livre escolha, fundamentada nas características reais do produto. Esta exigência é particularmente pertinente em relação a produtos em salmoura, na constituição dos quais a carne é o ingrediente principal e em que o eventual acréscimo de outros ingredientes proteicos em substituição da carne deve obedecer a uma regulamentação adequada, pelo menos tornando obrigatória a referência da sua quantidade na etiqueta, para que o consumidor seja correctamente informado da sua existência.

A Delegação Italiana solicita ainda à Comissão que cumpra as obrigações que lhe são impostas pelo artigo 21º da Directiva 77/99/CEE do Conselho e, para o efeito, deseja igualmente chamar a sua atenção para a declaração para a Acta do Conselho que consta do doc. 12404/95.»

DECLARAÇÃO 338

Declaração da Bélgica e da Itália

«As Delegações Belga e Italiana reconhecem que, à luz da versão actual do texto do Tratado, é necessário, no plano estritamente jurídico, mencionar o artigo 130º-S como base jurídica do programa SAVE II. Lamentam que, na versão actual, o Tratado não faculte nenhuma possibilidade de dar mais relevo à coerência dessas medidas no âmbito geral da política energética e deploram que essa política assuma, na presente fase, uma forma implícita.»

DECLARAÇÃO 339

Declaração da Bélgica, da Dinamarca, da Espanha, da Finlândia, da Grécia, da Irlanda, do Luxemburgo, de Portugal e da Suécia

«A Bélgica, a Dinamarca, a Espanha, a Finlândia, a Grécia, a Irlanda, o Luxemburgo, Portugal e a Suécia lamentam que não tenha sido possível chegar a acordo quanto a um maior orçamento, já que consideram que um orçamento de 45 milhões de ecus é insuficiente para alcançar os importantes objectivos fixados pelo programa SAVE II. Estes países consideram que a situação é tanto mais lamentável quanto resulta numa significativa redução da contribuição para a eficiência energética e para alcançar o almejado objectivo de estabilização das emissões de CO₂ na UE.»

DECLARAÇÃO 340

Declarações da Comissão

«A Comissão salienta que, nos termos da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995, os actos legislativos relativos a programas plurianuais não subordinados ao procedimento de co-decisão não incluem a expressão «montante considerado necessário».

Visto que a proposta da Comissão relativa a um programa plurianual para a promoção da eficiência energética na Comunidade - SAVE II - não prevê a inclusão de um montante de referência financeira, a questão é da inteira responsabilidade do Conselho e não afecta os poderes da autoridade orçamental.»

DECLARAÇÃO 341

Declarações da Comissão

«A Comissão lamenta profundamente que o Conselho tenha reduzido tão drasticamente o orçamento do programa SAVE II, pondo assim seriamente em causa o êxito do programa para a promoção da eficiência energética e para a estabilização das emissões de CO₂.»

DECLARAÇÃO 342

Declaração da Alemanha

«Tal como a Delegação Alemã declarou expressamente no Conselho «Energia» de 7 de Maio de 1996, a Alemanha apoia a continuação das actividades do Programa SAVE, dada a importância da poupança de energia, da utilização racional da energia e da redução das emissões de CO₂ para uma política energética e ambiental preventiva. Para a Alemanha, no entanto, a parte do programa que trata da promoção financeira da gestão energética regional e urbana (artigo 2º, alínea f), da proposta) infringe o princípio de subsidiariedade definido no nº 2 do artigo 3º-B do Tratado CE. Por essa razão, a Alemanha não tem condições para aprovar a proposta relativa ao programa de promoção SAVE II no seu conjunto e declara que se abstém.»

DECLARAÇÃO 343

«A Delegação Italiana lamenta vivamente a não aceitação da proposta da Comissão destinada a reduzir de 10% nos anos anteriores para 8,5% a taxa dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum sobre os filetes e carne de pescada branca congelados destinados à transformação.

A decisão, adoptada contrariamente aos próprios objectivos da política comum das pescas, que se destina também a garantir uma protecção adequada da indústria de transformação, dá um sinal negativo aos países produtores membros do GATT e penaliza a indústria comunitária do sector que cada vez mais deve fazer face à concorrência internacional.».

DECLARAÇÃO 344

DECLARAÇÃO DO CONSELHO

ad nº 2 do artigo 9º e pontos 7.9 e 7.10 do Anexo II

«O Conselho convida a Comissão a estudar rapidamente a evolução das tecnologias dos dispositivos de limitação de velocidade que permitem um controlo simples e eficaz desses aparelhos, tanto em condições de controlo técnico como de controlo na estrada e, nomeadamente, a exequibilidade de sistemas de autodiagnóstico electrónico em alguns dispositivos de limitação. O Conselho convida a Comissão a, se necessário, com base nesse estudo e na experiência adquirida em matéria de controlo dos dispositivos de limitação, propor adaptações da regulamentação dos dispositivos de limitação de velocidade, bem como as consequentes adaptações da regulamentação do controlo técnico.»

DECLARAÇÃO 345

Declaração da Delegação Alemã sobre o conjunto do regulamento

«A Delegação Alemã declara que o regulamento do Conselho relativo às estatísticas estruturais das empresas exige inúmeras informações e não pode ser satisfeito sem um aumento significativo dos encargos para as empresas e os serviços de estatísticas dos Estados-Membros.

O domínio e o programa dos inquéritos, assim como a estrutura regional e profissional pormenorizada ultrapassam em muito o necessário para a elaboração da política comunitária.

O vasto programa de envio ao Eurostat não poderá ser satisfeito nem com o reportório das empresas que deve ser criado - pois este só prevê para as empresas dados demográficos e dados relativos ao emprego e ao volume de negócios - nem com os ficheiros de gestão existentes.

São portanto indispensáveis novos inquéritos onerosos assim como uma reorganização e adaptações importantes. O Governo da República Federal da Alemanha, para quem o objectivo é reduzir as estatísticas ao volume estritamente necessário, não pode dar o seu acordo ao regulamento relativo às estatísticas estruturais das empresas.»

DECLARAÇÃO 346

Ad artigo 8º

- a) «A Comissão declara que a obrigatoriedade de transmitir as informações ao nível da classe (4 dígitos) da NACE REV 1 tem por objectivo a elaboração de estatísticas comunitárias a esse nível. No entanto, a publicação de estatísticas nacionais mais pormenorizadas sem o acordo do Estado-Membro só poderá fazer-se ao nível do grupo (3 dígitos) da NACE REV 1.»
- b) «A Comissão declara que, no que respeita aos anos de referência 1995-1998, poder-se-á prever acordos especiais com os Estados-Membros que, por razões técnicas que se prendam com as isenções obtidas em relação à NACE REV 1, não estejam em condições de fornecer estatísticas ao nível de quatro dígitos.»

DECLARAÇÃO 347

Ad artigo 15º e Secções 5 dos Anexos 1 a 4

«A Comissão declara que, no que diz respeito ao ano de referência de 1995, poderão ser encontrados acordos especiais com os Estados-Membros que, por motivos técnicos ou relacionados com derrogações obtidas para a NACE REV 1, não possam incorporar as disposições do presente regulamento nos seus sistemas estatísticos.»

DECLARAÇÃO 348

Ad Secções 8 dos Anexos 1 a 4

«A Comissão declara que a obrigatoriedade de transmitir os resultados preliminares ao nível do grupo da NACE REV 1 (3 dígitos) tem por objectivo a elaboração de estatísticas comunitárias com esse grau de pormenor. No entanto, a publicação de estatísticas nacionais mais pormenorizadas sem o acordo do Estado-Membro só poderá fazer-se ao nível da divisão (2 dígitos) da NACE REV 1.»

DECLARAÇÃO 349

Ad ponto 3 da Secção 4 do Anexo 2, variáveis 22 11 0 e 22 12 0

«A Comissão declara que as definições que proporá em matéria de investigação e desenvolvimento (I&D), bem como as variáveis utilizadas para medir a I&D, serão compatíveis com as definições que constam do Manual de Frascati da OCDE.»

DECLARAÇÃO 350

Ad Secção 3 do Anexo 4

«A Comissão declara que para fornecer estatísticas representativas do sector da construção admite-se limitar a colheita de dados de modo a excluir as empresas que, em virtude das suas dimensões, não têm importância estatística para os Estados-Membros.»

DECLARAÇÃO 351

Ad ponto 3 da Secção 4 do Anexo 4

«A Comissão declara que para fornecer estatísticas representativas da I&D levada a efeito no sector da construção é eventualmente possível limitar a recolha de dados às empresas com actividades de I&D significativas.»

DECLARAÇÃO 352

Ad artigo 2º

Declaração da Comissão

«A Comissão recorda, com vista a auxiliar os Estados-Membros na implementação da directiva relativa a regras comuns para o mercado interno da electricidade, que os Estados-Membros confrontados com dificuldades na aplicação das definições que constam do artigo 2º da directiva podem procurar modos de resolver esses problemas através do recurso adequado aos procedimentos estipulados no artigo 24º.»

DECLARAÇÃO 353

Ad nº 4 do artigo 2º

Declaração da Delegação Portuguesa

«A definição de «produtor independente», tal como se apresenta nesta directiva, pode permitir comportamentos predatórios dos produtores que, beneficiando das garantias oferecidas pelo sistema do comprador único, possam simultaneamente competir fora daquele sistema em condições tais que provoquem distorções de concorrência. Estas distorções podem ocorrer, dentro do sistema, para com os consumidores que estão a pagar as garantias de segurança e de planeamento a longo prazo e, fora do sistema, para com outros produtores que estão em condições desiguais de concorrência.

A Delegação Portuguesa, tendo em conta a declaração da Comissão relativa ao artigo 2º, levanta a reserva respeitante à definição de produtor independente. Contudo, ao fazê-lo, declara-se obrigada a recorrer ao preceituado na cláusula transitória da directiva, artº 24º, e reserva-se o direito de tornar conhecida das empresas abrangidas pela directiva esta declaração formal a incluir na acta do Conselho.»

DECLARAÇÃO 354

Ad artigo 3º

Declaração da Delegação Belga

«A Delegação Belga declara que a intervenção dos poderes públicos no sector da electricidade - cujo objectivo é garantir que os operadores disponham dos meios necessários para cumprir a sua missão de interesse geral - pode efectuar-se designadamente num enquadramento convencional, à elaboração do qual esses poderes públicos estão estreitamente associados e cuja aplicação está subordinada à aprovação dos mesmos.»

DECLARAÇÃO 355

Ad nº 1 do artigo 3º

Declaração da Comissão

«Durante a implementação da presente directiva, relativa a regras comuns para o mercado interno da electricidade, a Comissão envidará todos os esforços para garantir que a transposição das disposições da directiva para a legislação nacional conduza a resultados económicos equivalentes e, por conseguinte, a um nível directamente comparável de abertura dos mercados e a um grau directamente comparável de acesso aos mercados da electricidade em todos os Estados-Membros. Isto implica que a última frase do nº 1 do artigo 3º não impõe uma obrigação aos Estados-Membros.»

DECLARAÇÃO 356

Ad nº 2 do artigo 3º

Declaração da Delegação Belga e da Comissão

«No que respeita à aplicação do nº 1 do artigo 5º, a Comissão e o Reino da Bélgica recordam que, no sector da electricidade, o planeamento a longo prazo é executado com base em planos de equipamento plurianuais.»

DECLARAÇÃO 357

Ad nº 6 do artigo 7º

Declaração do Conselho e da Comissão

«O Conselho e a Comissão declaram que o facto de se tornar o operador da rede independente, como previsto no nº 6 do artigo 7º, não implica que as empresas sejam obrigadas a alterar a sua estrutura jurídica ou a criar novas sociedades».

DECLARAÇÃO 358

Ad nº 6 do artigo 7º

Declaração da Comissão

«A Comissão considera que o disposto no nº 6 do artigo 7º pode ser interpretado no sentido de permitir que a rede de transporte seja gerida como um departamento próprio, independentemente de outras actividades que não lhe dizem respeito».

DECLARAÇÃO 359

Ad nº 3 do artigo 14º

Declaração da Delegação Belga

«A Delegação Belga declara que a expressão «... numa base comparável...» deixou de constar do artigo 14º da presente directiva, apesar do enunciado nas Conclusões do Conselho de 29 de Novembro de 1994 (ponto 4 b)), segundo as quais «as empresas verticalmente integradas manterão, numa base comparável, registos contabilísticos separados para as actividades de produção, transporte e distribuição...».

A Delegação Belga considera que a base comparável, e, por conseguinte, o compromisso assumido pela Comissão nessa matéria, é essencial para a aplicação equilibrada da directiva, em especial para determinar se existe abuso de posição dominante e prática de uma política de preços predatória na acepção do artigo 22º da presente directiva. A Delegação Belga considera que a não observância do compromisso assumido pela Comissão prejudicaria essa aplicação equilibrada.»

DECLARAÇÃO 360

Ad nº 3 do artigo 14º

Declaração da Comissão

«A fim de prestar assistência aos Estados-Membros na aplicação da directiva relativa a regras comuns para o mercado interno da electricidade, a Comissão tomará todas as providências necessárias para garantir que a separação contabilística prevista no artigo 14º da directiva relativamente às actividades de produção, transporte e distribuição se realize numa base comparável.»

DECLARAÇÃO 361

Ad nº 3 do artigo 14º

Declaração da Delegação Alemã

«A Delegação Alemã declara que os objectivos da primeira frase do nº 3 serão igualmente satisfeitos se os dados contidos no balanço e na conta de lucros e perdas forem discriminados de forma pragmática e verificável.»

DECLARAÇÃO 362

Ad nº 2 do artigo 17º

Declaração da Comissão

«A Comissão reafirma que, ao definirem as obrigações de serviço público no interior das respectivas redes, os Estados-Membros podem impor aos clientes admissíveis que pretendam mudar a respectiva fonte de abastecimento a obrigação contratual de informarem quem de direito dessa pretensão, por razões de segurança e regularidade do abastecimento.»

DECLARAÇÃO 363

Ad nº 2 do artigo 18º

Declaração da Delegação Francesa e da Comissão

«A Comissão e a Delegação Francesa recordam, no que respeita ao nº 2 do artigo 18º do projecto de directiva relativa a regras comuns para o mercado interno da electricidade, que a fixação do preço a que o comprador único é obrigado a recomprar fornecimentos de electricidade a clientes admissíveis será baseada no preço de venda oferecido pelo comprador único aos clientes admissíveis no quadro da relação indeterminada que os clientes continuarão a ter com o comprador único, menos a tarifa publicada. O preço de venda oferecido pelo comprador único pode ser ou o preço de contrato já pago pelo cliente admissível, ou um novo preço oferecido pelo comprador único. As novas ofertas de preço feitas pelo comprador único não servirão de base para o cálculo da recompra se tiverem sido feitas após a celebração do contrato entre o cliente admissível e outro fornecedor, porque diminuiriam o benefício económico do cliente admissível, seriam contrárias à filosofia do mercado interno da electricidade e maculariam a credibilidade do comprador único.»

DECLARAÇÃO 364

Ad nº 5 do artigo 19º

Declaração do Conselho

«Relativamente ao período de validade da cláusula de salvaguarda, nos termos do preâmbulo do nº 5 do artigo 19º, o Conselho recorda que o mercado interno da electricidade necessita de ser estabelecido gradualmente, e que a actual fase de abertura do mercado será limitada pelo período previsto no artigo 25º. O Conselho salienta que os mecanismos previstos no nº 5 do artigo 19º são de carácter transitório. A revisão prevista na alínea c) do nº 5 do artigo 19º não afecta a validade da cláusula de salvaguarda.»

DECLARAÇÃO 365

Ad artigo 22º

Declaração da Delegação Belga

«A Delegação Belga considera que este artigo deveria incidir mais sobre o carácter abusivo dos preços e tomar em consideração a necessidade de reduzir o tempo dos processos de supervisão necessários e o respeito pelas proibições referidas em caso de abuso de posição dominante e de comportamento predatório».

DECLARAÇÃO 366

Ad artigo 22º

Declaração da Comissão

«A Comissão recorda, a propósito do artigo 22º do projecto de directiva relativa a regras comuns para o mercado interno da electricidade, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça a habilita a considerar abuso de posição dominante um preço de venda inferior à média dos custos totais, se esse preço tiver sido fixado no quadro de uma estratégia para eliminar um concorrente, e que as sanções contra o abuso são justificadas.»

DECLARAÇÃO 367

Ad nº 1 do artigo 24º

Declaração da Comissão

«A Comissão recorda, a propósito do nº 1 do artigo 24º do projecto de directiva relativa a regras comuns para o mercado interno da electricidade, que a referência a compromissos ou garantias existentes antes da entrada em vigor da directiva abrange igualmente os compromissos relativos a investimentos que poderão ficar empatados durante o processo de criação do mercado interno da electricidade. Tais investimentos podem ser recuperados através do recurso adequado ao disposto no nº 1 do artigo 24º.»

DECLARAÇÃO 368

Ad artigo 25º

Declaração da Delegação Belga

«A Delegação Belga lamenta que não tenha sido contemplado no presente articulado o princípio de uma harmonização prévia da protecção do ambiente, da fiscalidade e da protecção social, tal como definido pelo Parlamento Europeu no seu parecer de 17 de Novembro de 1993. Esta delegação considera que a realização dessa harmonização constitui uma das condições prévias do bom funcionamento do mercado interno da electricidade.»

DECLARAÇÃO 369

Ad directiva

Declaração da Finlândia, dos Países Baixos e do Reino Unido

«Embora reconhecendo que estão a ser dados os primeiros passos no sentido da liberalização do mercado comunitário da electricidade, a Finlândia, os Países Baixos e o Reino Unido lamentam que o texto aprovado não preveja um maior grau de abertura inicial do mercado e um calendário mais curto para a liberalização.

A Finlândia, os Países Baixos e o Reino Unido salientam a importância de garantir que a directiva leve a resultados económicos equivalentes e, por conseguinte, a um nível directamente comparável de abertura dos mercados e a um grau directamente comparável de acesso aos mercados da electricidade. A Finlândia, os Países Baixos e o Reino Unido sublinham a importância da função de acompanhamento da Comissão neste processo.»

DECLARAÇÃO 370

Nº 3 do artigo 1º, respeitante ao nº 1, alínea i), primeiro travessão, do artigo 6º:

Declaração da Comissão

«A Comissão declara que nada nesta disposição obrigará os Estados-Membros a permitir que os regimes profissionais ao abrigo da respectiva legislação nacional usufruam da opção de fixar níveis diferentes para as contribuições das entidades patronais no caso de regimes de contribuições definidas, ainda que o objectivo seja de o de igualar ou aproximar o montante global das prestações pagas a trabalhadores de ambos os sexos.»

DECLARAÇÃO 371

Nº 1 do artigo 1º, respeitante ao nº 3 do artigo 2º, e nº 3 do artigo 1º, respeitante ao nº 1, alíneas h) e i), do artigo 6º

Declaração da Comissão

«A Comissão iniciou um estudo dos factores actuariais e do seu impacto no princípio da igualdade de tratamento. Os resultados deste estudo serão comunicados aos Estados-Membros.»

DECLARAÇÃO 372

Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

«O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão registam a vontade dos Estados-Membros de desenvolverem todos os esforços a fim de porem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 1 de Janeiro de 1999».

DECLARAÇÃO 373

Declaração da Comissão

«A Comissão compromete-se a examinar, em parceria com os Estados-Membros, a possibilidade de desenvolver, no respeito do princípio da subsidiariedade, os intercâmbios a longo prazo de funcionários das administrações nacionais proporcionando-lhes o acesso a postos das administrações aduaneiras de outros Estados-Membros que correspondam às suas competências. A Comissão e os Estados-Membros terão em conta a experiência adquirida através da execução do programa MATTHAEUS e, nomeadamente, da aplicação do artigo 5º da Decisão nº 91/341/CEE, do Conselho, de 20 de Junho de 1991, que adopta um programa de acção comunitário em matéria de formação profissional dos funcionários aduaneiros (programa MATTHAEUS).»

DECLARAÇÃO 374

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO AD ARTIGO 2º

«A Comissão confirma que, se a experiência vier a comprovar que existem lacunas no sistema de protecção da saúde pública estabelecido pelo quadro jurídico existente, em especial no que se refere aos auxiliares tecnológicos, apresentará as propostas adequadas para remediar as referidas lacunas.»

DECLARAÇÃO 375

Ad artigo 18º (procedimento de comitologia)

«A Comissão pretende especificar claramente e agrupar os assuntos relacionados com a aplicação da presente directiva na ordem do dia das reuniões do Comité instituído pelo artigo 12º da Directiva 93/75/CE do Conselho a fim de facultar aos Estados-Membros uma representação adequada no Comité.»

DECLARAÇÃO 376

Ad Anexo A.1

1. «A Comissão e o Conselho acordam em que durante o período compreendido entre a entrada em vigor da directiva e, numa primeira fase, 30 de Junho de 1998, deverão ser enviados todos os esforços para analisar e aperfeiçoar o Anexo A.1 da directiva, mediante o procedimento previsto no artigo 18º».

DECLARAÇÃO 377

Ad Anexo A.1

2. «As Delegações Dinamarquesa e Sueca declaram que para a Dinamarca e a Suécia é importante que, ao adoptar regulamentos específicos pelo procedimento de comitologia, seja tido em conta que as condições climáticas ou outras circunstâncias locais podem tornar necessários requisitos adicionais em áreas específicas quando isso é vital para a segurança.

A Comissão regista esta declaração e observa que a mesma não pode ter efeitos jurídicos na interpretação da directiva, que, ao contrário da proposta de directiva relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros⁽²⁾, se destina a tornar as normas internacionais de ensaio obrigatórias na Comunidade».

(2) Doc. 5585/96 MAR 8 ENT 47 + COR 1 (en) COM(96) 61 final 96/0041 (SYN)
(JO nº C 238 de 16.8.1996, p. 1).

DECLARAÇÃO 378

Ad Anexo A.1

3. «Tendo registado a declaração da Comissão e do Conselho constante do nº 1, a Comissão declara que está preparada para analisar urgente e cuidadosamente os pedidos da Dinamarca e da Suécia de requisitos adicionais para os equipamentos que sejam vitais em áreas específicas, incluindo este ponto na ordem do dia da primeira reunião do Comité previsto no artigo 18º. Em especial, a Comissão convidará o Comité a analisar a questão à luz dos trabalhos efectuados na OMI sobre o mesmo assunto, tais como os trabalhos sobre a proposta da Dinamarca ao Comité de Segurança Marítima para estabelecer maiores requisitos para os coletes salva-vidas de protecção térmica a bordo de navios que operam em águas frias.»

DECLARAÇÃO 379

Ad Anexo A.1

4. «As Delegações Dinamarquesa e Finlandesa solicitam à Comissão que analise a necessidade de se proceder a um ajustamento das normas relativas ao equipamento de radiocomunicações previstas no Anexo A.1, por forma a garantir que a interferência e as características electromagnéticas desse equipamento sejam compatíveis com o disposto na Directiva CEM, 89/336/CEE, e que, se for caso disso, apresente propostas nesse sentido através dos procedimentos previstos no artigo 18º.»

DECLARAÇÃO 380

Ad Anexo A.1

5. «No que se refere à declaração constante do nº 1, a Comissão declara que tenciona incluir na ordem do dia do Comité a questão das normas para o equipamento de radiocomunicações previsto no Anexo A.1 à Directiva».

DECLARAÇÃO 381

«A Comissão declara que o objectivo da reforma proposta não é alterar significativamente o equilíbrio conseguido no seio do Grupo da Economia Pautal, equilíbrio esse que assenta numa parceria entre os Estados-Membros e a Comissão. Quando um Estado-Membro apresenta um pedido de abertura de um contingente, o Grupo calcula a capacidade de produção na Comunidade e a necessidade de aprovisionamento em produtos importados. Sem prejuízo do seu direito de iniciativa, a Comissão confirma a sua prática constante de aceitar os pedidos que tenham sido objecto de consenso por parte dos representantes dos Estados-Membros.»

DECLARAÇÃO 382

«A Comissão declara que, tendo em conta a especificidade dos produtos da pesca, as propostas de abertura de contingentes pautais comunitários autónomos para esses produtos (com excepção das enguias que já estão incluídas) serão objecto, se for caso disso, de uma proposta específica de regulamento do Conselho, em conformidade com o Tratado e com o direito derivado.»

DECLARAÇÃO 383

«Os Estados-Membros consideram que deve caber exclusivamente ao Conselho tomar qualquer decisão relativa a alterações autónomas com repercussões económicas (artigo 28º do TCE).

Levanta por isso objecções fundamentais a transferência da tomada de decisão prevista no quadro do regulamento relativo aos contingentes pautais comunitários para 1997 no que respeita ao aumento dos contingentes ou ao prolongamento do seu prazo de validade dentro de um ano civil.

A transferência dessas competências para a Comissão só pode ser aceite, em última análise, devido ao seu alcance limitado.

Os Estados-Membros opor-se-ão a qualquer tentativa que a Comissão possa fazer para obter competências mais vastas no quadro das tomadas de decisão baseadas no artigo 28º do TCE.»

DECLARAÇÃO 384

«Em princípio, a regulamentação relativa aos contingentes pautais comunitários autónomos deveria no futuro ser adoptada por prazo indeterminado. Esta fórmula pressupõe que todas as decisões relativas a alterações que vão no sentido de reduzir o volume ou a duração de validade sejam tomadas pelo Conselho, por proposta da Comissão, e publicadas antes da data de referência.

Assim, os Estados-Membros insistem em que a Comissão apresente atempadamente ao Conselho as eventuais alterações nesse sentido.»

DECLARAÇÃO 385

«A Comissão está consciente dos problemas com que a Áustria se depara para manter o limiar de 10 assalariados em certos sectores.»

DECLARAÇÃO 386

«Os Estados-Membros comprometem-se a, entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1998, envidar todos os esforços no sentido de evitar o alargamento do intervalo actual de 10 pontos percentuais para além do nível mais baixo da taxa normal presentemente aplicada pelos Estados-Membros.»

DECLARAÇÃO 387

Declaração da Delegação Espanhola a exarar na acta do Conselho

«A Delegação Espanhola formula as seguintes observações a respeito da nota nº 3, relativa à espécie «Biqueirão - IX, X CEEAF 34.1.1»:

- a) A nota é ilegal pelas razões expostas pelo Reino de Espanha no processo C-179/95, que se encontra pendente no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
- b) A Espanha declara que impugnará esse regulamento pelas mesmas razões que a levaram a impugnar o Regulamento (CE) nº 746/95.»

DECLARAÇÃO 388

Declaração da Comissão sobre a solha do Mar do Norte

«A Comissão declara que está disposta a explorar com a Noruega, até 1 de Fevereiro de 1997, todas as possibilidades de atribuição de uma mais elevada quantidade comunitária de solha na zona IV.»

DECLARAÇÃO 389

DECLARAÇÃO PARA A ACTA DO CONSELHO: Atum rabilho e espadarte

«O Conselho toma nota das recomendações adoptadas pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) relativas à conservação do atum rabilho no Mediterrâneo e no Atlântico Oriental, e do espadarte no Atlântico. O Conselho regista igualmente a firme intenção dos Estados-Membros que participam nas pescas do atum rabilho e do espadarte de adoptarem as medidas necessárias por forma a cumprirem com as referidas recomendações.

Estas medidas incluirão processos adequados de registo das capturas e planos de acção para a conservação do atum rabilho e do espadarte, tendo em conta as actividades dos países terceiros. Os planos de acção serão comunicados à Comissão.

O Conselho toma nota dos resultados da Segunda Conferência Diplomática sobre a Gestão das Pescas no Mediterrâneo (Veneza, 27/29 de Novembro de 1996) e, em especial, da criação de um Grupo composto por peritos juristas e técnicos, incumbido de preparar propostas concretas destinadas à próxima reunião anual do CGPM, prevista para Outubro de 1997. O Conselho apoia esta iniciativa e convida todos os membros deste Grupo a contribuírem activamente para que possam ser tomadas decisões efectivas.

O Conselho convida a Comissão a trabalhar activamente, através dos organismos internacionais competentes e logo que tal seja oportuno, para assegurar que todos os países terceiros que participam nas pescas de atum rabilho e de espadarte se comprometam a adoptar as medidas adequadas para dar cumprimento às recomendações da ICCAT.

O Conselho dará prioridade à análise de uma proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da Comunidade Europeia ao CGPM. A Comissão deverá transmitir essa proposta logo que possível após a conclusão bem sucedida das negociações de adesão, por forma a que a adesão produza efeitos a tempo da próxima reunião anual do CGPM em Outubro de 1997.»

DECLARAÇÃO 390

Declaração da Comissão

«A Comissão lamenta que o Conselho não tenha considerado oportuno seguir as suas propostas para assegurar a conservação da unidade populacional de sardinha ibérica, apesar dos múltiplos pareceres científicos que salientam a gravidade da situação biológica desta unidade populacional. Caso o estado deste recurso se venha a agravar em 1997, a Comissão será levada a tomar todas as iniciativas que se imponham.»

DECLARAÇÃO 391

Declaração da Comissão

«A Comissão lamenta que o Conselho não tenha podido decidir aceitar a sua proposta relativa à definição de TAC e quotas para as pescas de atum rabilho e espadarte. A Comissão recorda que o estabelecimento de medidas de conservação é da competência exclusiva da Comunidade, e o facto de esta não ser actualmente membro da ICCAT não afecta essa competência exclusiva.

A Comissão proporá ao Conselho, em tempo útil para lhe permitir deliberar antes do final de 1997, as medidas adequadas para dar seguimento às recomendações da ICCAT.»

DECLARAÇÃO 392

Declaração da Delegação Irlandesa

«A posição da Irlanda sobre as propostas relativas aos TAC e quotas para 1997 não prejudica a importante declaração feita pela Irlanda em 20 de Outubro de 1993 relativamente ao Memorando do Governo irlandês sobre a revisão da Política Comum das Pescas (documento 5765/92).»

DECLARAÇÃO 393

Declaração da Comissão

«Tendo em conta que para a pesca na área da Convenção NEAFC não existe actualmente qualquer limitação ao número de navios ou à duração da pesca e tendo constatado os problemas de implementação levantados por Estados-Membros, a Comissão não insistirá, por enquanto, no requisito de autorizações de pesca especiais para os navios autorizados a praticarem essa pesca. No entanto, e atendendo aos seus compromissos internacionais, a Comissão voltará a abordar esta questão oportunamente.»

DECLARAÇÃO 394

«O Conselho declara que se a Suécia, ao abrigo do nº 3 do artigo 26º da Directiva 92/12/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela presente directiva, dispuser de uma data mais favorável do que a concedida à Dinamarca e à Finlândia nos termos do nº 1, a data concedida à Suécia deverá ser aplicada também à Dinamarca e à Finlândia.»

DECLARAÇÃO 395

«A Comissão entende que

- 1) a derrogação concedida à Dinamarca e à Finlândia caduca definitivamente em 31 de Dezembro de 2003;
- 2) a derrogação concedida à Suécia caduca em 30 de Junho de 2000, a não ser que a Comissão proponha uma prorrogação e o Conselho a adopte por unanimidade.

A Comissão entende ainda que o relatório exigido pelo nº 2 do novo artigo 26º tem por objectivo tratar em especial das medidas que a Dinamarca e a Finlândia deverão tomar por forma a eliminarem progressivamente as restrições.»

DECLARAÇÃO 396

«A Suécia entende que se o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, não tomar uma decisão sobre a derrogação sueca até 1 de Julho de 2000, a derrogação concedida à Suécia será automaticamente prorrogada até à data de entrada em vigor de uma ulterior decisão do Conselho no sentido da expiração da derrogação.»

DECLARAÇÃO 397

«O Conselho e a Comissão declaram que as verificações necessárias para a execução das restrições quantitativas referidas nos nºs 1 e 3 do artigo 26º da Directiva 92/12/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela presente directiva, podem ser consideradas como controlos na acepção do nº 2 do artigo 1º do regulamento relativo à supressão dos controlos e formalidades aplicáveis às bagagens de mão e às bagagens de porão das pessoas que efectuam um voo intracomunitário, bem como às bagagens das pessoas que efectuam uma travessia marítima intracomunitária.»

DECLARAÇÃO 398

«A Delegação Alemã declara que as disposições relativas às franquias para viajantes concedidas à Suécia não afectam as questões essenciais do sistema IVA.»
